

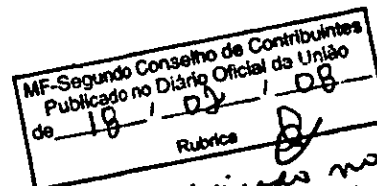


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09/01/08
Sívio Roberto de Almeida
Mat.: Siape 91745

CC02/C01
Fls. 144

Processo n° 10980.009570/2003-83
Recurso n° 137.593 Voluntário
Matéria Cofins e PIS
Acórdão n° 201-80.751
Sessão de 21 de novembro de 2007
Recorrente PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
Recorrida DRJ em Curitiba - PR



*Republishado no
DOU de 05.03.08*

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/2000

Ementa: PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO POSTERIOR AO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. ESPONTANEIDADE. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO E MULTA DE OFÍCIO.

A apresentação de Declaração de Compensação posterior ao início da ação fiscal, cujo principal efeito é a perda da espontaneidade, não supre o lançamento, quando inexistente anterior confissão de dívida, nem implica a exclusão da multa de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

7

for

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>09</u> / <u>01</u> / <u>08</u>
<i>SSB</i> Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Siape 91745

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08.
Sílvia Barbosa Mat: Sape 91743	

CC02/C01 Fls. 146

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 122 a 131) apresentado em 5 de dezembro de 2006 contra o Acórdão nº 06-12.548, da DRJ em Curitiba - PR (fls. 111 a 118), do qual tomou ciência a interessada em 13 de novembro de 2006.

Os autos de infração da Cofins (fls. 17 a 20) e do PIS (fls. 72 a 75) foram lavrados em 29 de setembro de 2003, em decorrência da falta de recolhimento das contribuições.

Os débitos foram declarados em DCTF (fls. 10 e 65) e vinculados a Darf que não foram recolhidos.

Antes da ação fiscal, a interessada ainda tentou compensar os débitos (fls. 4 a 59), mas seu pleito foi indeferido no Processo nº 10166.010576/2001-35 (fls. 6, 7, 61 e 62).

Na ação fiscal, intimada a comprovar os recolhimentos das contribuições, a interessada apresentou pedido de compensação (cópia de fl. 4) em 20 de agosto de 2001, relativamente a supostos "créditos vinculados a ação judicial proposta pelo espólio de José Teixeira Palhares e outros, relacionada à posse de terras, transferidos à contribuinte por Nadir Genaro".

O pedido foi indeferido em 24 de setembro de 2002 (cópias do Processo nº 10166.010576/2001-35 de fls. 6 e 7), por não se tratar de hipótese de indébito tributário.

Na impugnação a interessada alegou haver transmitido Declaração de Compensação em 24 de setembro de 2003, extinguindo o débito exigido, após haver recebido a intimação em 22 de setembro. Contestou a exigência da multa de ofício, em razão de haver efetuado o pagamento do principal e dos juros de mora, em face da "ilegalidade e da inconstitucionalidade da Selic".

A DRJ manteve o lançamento, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

**"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2000

**AÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE ESPONTANEIDADE. LANÇAMENTO.
CABIMENTO.**

As providências adotadas pela contribuinte no curso da ação fiscal, quando a sua espontaneidade encontrava-se afastada pelo procedimento administrativo, não são oponíveis à formalização de ofício do crédito tributário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2000



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08.
 Silvio Carlos Barbosa Mat.: Sape 91745	

AÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE ESPONTANEIDADE. LANÇAMENTO. CABIMENTO.

As providências adotadas pela contribuinte no curso da ação fiscal, quando a sua espontaneidade encontrava-se afastada pelo procedimento administrativo, não são oponíveis à formalização de ofício do crédito tributário.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2000

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente".

No recurso repetiu as alegações da impugnação.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08.
Silvio Antônio Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

A alegação interposta na impugnação contra o lançamento efetuado foi a de que a interessada apresentou Declaração de Compensação em relação aos valores lançados, sendo incabíveis a exigência da multa, em função do recolhimento do principal, e dos juros, em função da ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa Selic.

A primeira instância manteve o lançamento integralmente, considerando que somente no caso de denúncia espontânea é que seria possível excluir a multa e que a exigência de juros com base na taxa Selic seria legal.

De fato, os procedimentos adotados pela interessada são incompatíveis.

Após lavrado o Termo de Início de Fiscalização, não é possível mais que o contribuinte efetue confissão de dívida, efeito próprio da Declaração de Compensação que dispensa a constituição do crédito tributário por meio de lançamento de ofício.

Ademais, conforme esclarecido no Acórdão de primeira instância, a exclusão da multa não poderia ocorrer após o início da fiscalização, à vista do disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966).

Entretanto, a interessada alegou na impugnação que o lançamento seria improcedente, em função da apresentação da Declaração de Compensação.

Pretende, com isso, que lhe seja dado tratamento próprio de espontaneidade, o que não ocorreu no caso em análise.

O procedimento de apresentar Declaração de Compensação sobre o débito objeto do lançamento e impugnar todo o lançamento é incompatível tanto com a Declaração de Compensação quanto com o lançamento.

Poderia a interessada compensar o principal, isoladamente ou com os juros ou a multa de ofício, e impugnar os juros, a multa ou ambos, mas é impossível, no caso de lançamento de ofício, impugnar e compensar um mesmo valor de débito, que tenha que ser, obrigatoriamente, objeto de lançamento de ofício, como é o caso dos autos.

Portanto, o lançamento do principal é cabível, em razão da perda da espontaneidade e de se tratar de hipótese típica de lançamento de ofício. Nada impede, entretanto, a sua compensação por meio de processo próprio.

A multa é devida, em face da perda da espontaneidade, conforme já esclarecido.

Quanto à exigência de juros com base na taxa Selic, a Súmula nº 3 deste 2º Conselho de Contribuintes, aprovada na mesma sessão da Súmula nº 2 já citada, dispõe o seguinte:

"É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais."

Esclareça-se, ainda, que não é o caso da exclusão da multa de ofício, em face das alterações que o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, promoveu na aplicação do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, uma vez que a interessada pretendeu efetuar compensação indevida.

Por fim, adoto os demais fundamentos do Acórdão de primeira instância, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

